



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – CONCESSÕES DE REGISTROS A ATOS APOSENTATÓRIOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00874/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA*, CPF n.º 497.573.934-87, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou pela regularidade com ressalvas das contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por unanimidade, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Parlamento de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 101,19 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *DETERMINAR* ao Presidente da Edilidade da Comuna de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2019 que, no lapso temporal de 60 (sessenta) dias, regularize, mediante norma local, as gratificações afastadas de previsões legais, carentes de especificações de critérios técnicos objetivos e ausentes de valores previamente estabelecidos, ou, caso contrário, suspenda seus pagamentos, sob pena de responsabilização.

5) Por unanimidade, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) Por unanimidade, *CONCEDER* os competentes registros atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Agente Administrativo, Portaria n.º 041/97, fl. 71, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO, no cargo de Datilógrafo, Portaria n.º 119/96, fl. 72, e ELIANOR BALBINO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Redator de Atas, Portaria n.º 135/96, fl. 73, todos aprovados em concurso público, conforme atesta a publicação da homologação do resultado do certame no diário oficial de 12 de outubro de 1995, fl. 74.

7) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Por unanimidade, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame das CONTAS de GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2015.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte de Contas, no último aresto exarado nos autos do Processo TC n.º 05571/09 (Inspeção Especial), ACÓRDÃO AC1 - TC - 01083/2015, fls. 38/40, determinou o traslado de cópia do ACÓRDÃO AC1 - TC - 02157/2014, fls. 35/37, para a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã/PB, referente ao exercício financeiro de 2014, visando às devidas repercussões e demais cominações legais, e que nos autos do Processo TC n.º 04836/13 (Prestação de Contas do ano de 2012), mediante o ACÓRDÃO APL - TC - 00465/2014, fls. 29/33, ordenou a apuração da existência ou não de lei fixadora das remunerações dos servidores do Poder Legislativo também nas contas do ano de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 16 a 20 de novembro de 2015, emitiram relatório, fls. 41/48, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 673/2013, estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.201.529,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.215.359,00, correspondendo a 100,63% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 2.215.326,30 ou 100,63% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 31.647.993,53; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 1.534.734,69 ou 69,28% das transferências recebidas, R\$ 2.215.359,00; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 299.824,47; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 299.857,17.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram que: a) exceto o Presidente, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais (Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010); e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 1,87% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 39.910.357,06), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.534.734,69 ou 3,08% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 49.836.618,17), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal na ordem de R\$ 17.848,80; e b) descumprimento de arestos desta Corte de Contas (ACÓRDÃO APL - TC - 00465/2014 e ACÓRDÃO AC1 - TC - 02157/2014).

Efetuada as intimações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, bem como de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, fl. 50, aquele, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 51 e 52/53, apresentou contestação, fls. 57/74, onde alegou, resumidamente, que: a) o recebimento de seus estipêndios correspondeu a 24,95% da remuneração do Presidente do Legislativo estadual, na comparação com os parâmetros disciplinados nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013; e b) os documentos encartados aos autos atestam o cumprimento das determinações consignadas nos acórdãos deste Tribunal.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 79/83, onde, além de salientarem o descumprimento parcial de decisões deste Tribunal, mantiveram sem alterações a mácula pertinente ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal. Ademais, sugeriram o traslado de peças anexadas pelo administrador da Edilidade para os autos do Processo TC n.º 05571/09, que trata de inspeção especial realizada na Casa Legislativa da Comuna de Caaporã/PB.

Complementando a instrução, o feito foi encaminhado à extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, a fim de analisar as decisões desta Corte de Contas (ACÓRDÃO APL - TC - 00465/2014 e ACÓRDÃO AC1 - TC - 02157/2014) e a defesa apresentada pelo então Chefe do Legislativo Mirim, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, fls. 57/74, onde os especialistas desta Corte, destacando que os mencionados arestos foram parcialmente cumpridos, concluíram, em suma, fls. 92/99, que: a) apesar da existência de norma local tratando da atualização da remuneração dos servidores efetivos, esta não atende a ordem constitucional vigente, uma vez que fere o princípio da impessoalidade; b) não foram apresentados esclarecimentos acerca do pagamento de gratificação não fixada por lei a ocupantes de cargos comissionados; e c) em que pese o envio de cópias das portarias de nomeações dos funcionários MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO e ELIANOR BALBINO DA SILVA, não foi remetido o Processo TC n.º 07525/95, que tratou de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Ato contínuo, após petítório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 101/102, que pugnou pelo chamamento do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, a referida autoridade veio aos autos, fls. 114/116, para informar, sinteticamente, que: a) não houve arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 683/2014; b) o pagamento de gratificação a servidores tem limite na norma local; e c) diante do lapso temporal, não existem outros documentos nos arquivos da Casa Legislativa, além dos apresentados, relativos ao certame público.

Ao examinarem a defesa apresentada pelo gestor do Parlamento local, os inspetores da DIGEP, fls. 121/125, mantiveram sem alterações as pechas concernentes à existência de norma local em desacordo como o princípio da impessoalidade e ao pagamento de gratificação não fixada por lei específica a ocupante de cargo comissionado. Por fim, diante do envio das portarias de nomeações e da publicação do resultado do certame em periódico oficial, em que pese a carência de localização nos arquivos da Edilidade dos demais documentos relativos ao Processo TC n.º 07525/95, os técnicos deste Tribunal pugnaram pelos registros dos atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO e ELIANOR BALBINO DA SILVA.

Seguidamente, após solicitação de realização de diligência *in loco* pelo relator, com vistas à obtenção do Processo TC n.º 07525/95, que foi devolvido ao Poder Legislativo da Urbe de Caapora/PB, fl. 127, os analistas deste Tribunal complementaram a instrução da matéria, fls. 130/132, onde ratificaram o entendimento da DIGEP.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 135/141, pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014; b) atendimento aos preceitos fiscais; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Caaporã/PB no sentido de não repetição das pechas constatadas nestes autos; e e) concessão de registros dos atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA SOUSA, Portaria n.º 041/97, ELIANOR BALBINO DA SILVA, Portaria n.º 135/96, e MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO, Portaria n.º 119/96.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 142/143, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 144.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios recebidos no exercício de 2014 pelo Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, antigo Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, no total de R\$ 90.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração paga a referida autoridade ficou acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte somente acolheram como estipêndio anual do Chefe do Legislativo do Estado a soma de R\$ 240.504,00 (R\$ 20.042,00 x 12 meses), prevista na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, no cálculo da remuneração do administrador da Câmara de Caaporã/PB. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do gestor do Parlamento local, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, R\$ 90.000,00, corresponderam a 24,95% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional (30%).

Na temática de pessoal, de forma diversa, cumpre enfatizar que, esta Corte de Contas, no último aresto exarado nos autos do Processo TC n.º 05571/09 (Inspeção Especial), ACÓRDÃO AC1 - TC - 01083/2015, fls. 38/40, determinou o traslado de cópia do ACÓRDÃO AC1 - TC - 02157/2014, fls. 35/37, para a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã/PB, referente ao exercício financeiro de 2014, visando às devidas repercussões e demais cominações legais, e que nos autos do Processo TC n.º 04836/13 (Prestação de Contas do ano de 2012), mediante o ACÓRDÃO APL - TC - 00465/2014, fls. 29/33, ordenou a apuração da existência ou não de lei fixadora das remunerações dos servidores do Poder Legislativo também nas contas de 2014.

Após pronunciamentos dos analistas da extinta Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 41/48 e 79/83, e apresentações de contestações pelo antigo administrador do Parlamento Mirim do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, fls. 57/74 e 114/116, os especialistas da então Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatórios, fls. 92/99 e 121/125, onde apontaram algumas máculas no gerenciamento de pessoal da Casa Legislativa, como também pugnaram pelo registro dos atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO e ELIANOR BALBINO DA SILVA.

No que concerne a concessões de gratificações durante o exercício de 2014, sendo R\$ 5.480,00 para 01 (um) servidor comissionado e R\$ 79.790,00 para 13 (treze) efetivos, conforme atesta o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os técnicos desta Corte ressaltaram que, embora tenham ocorridos pagamentos no ano, não foi apresentada a norma local que amparasse esta espécie remuneratória para o servidor ocupante do cargo em comissão. Desta forma, fica evidente o desrespeito ao princípio da legalidade, devidamente estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E, especificamente no tocante aos funcionários efetivos, os inspetores desta Corte enfatizaram dois fatos acerca dos dispositivos da Lei Municipal n.º 683, de 10 de dezembro de 2014. O primeiro atinente à previsão de gratificação em até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 7º), sem a indicação de valores certos e a especificação de critérios técnicos, o que permitiria o pagamento aleatório pelo Chefe do Poder Legislativo, indo de encontro, desta feita, ao princípio constitucional da impessoalidade, também disposto no art. 37, *caput*, da CF. O segundo respeitante à fixação de idêntica remuneração (salário mínimo) para cargos com graus diferentes de responsabilidade e complexidade, em flagrante desobediência ao disciplinado no art. 39, § 1º, da Lei Maior, vejamos:

Art. 39. (*omissis*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Já no que diz respeito aos atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO e ELIANOR BALBINO DA SILVA, importa comentar que esta Corte de Contas, por meio do ACÓRDÃO AC1 - TC - 02157/2014, fls. 35/37, diante da ausência de concessão de registro destes atos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, deliberou no sentido de que o então Presidente do Parlamento, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, encaminhasse, além das portarias de nomeações destas pessoas, os autos do Processo TC n.º 07525/95, que analisou o concurso público efetivado pelo Poder Legislativo no exercício de 1995.

Em sua defesa, o gestor encartou as portarias de nomeações, fls. 71/73, e a homologação do resultado do certame público, publicado no diário oficial de 12 de outubro de 1995, fl. 74, e alegou a inexistência nos arquivos da Câmara Municipal de outros documentos pertinentes, devido ao lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos. Por sua vez, a unidade técnica de instrução deste Areópago e o Ministério Público de Contas opinaram, excepcionalmente, pelos registros dos atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

cargo de Agente Administrativo, Portaria n.º 041/97, fl. 71, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO, no cargo de Datilógrafo, Portaria n.º 119/96, fl. 72, e ELIANOR BALBINO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Redator de Atas, Portaria n.º 135/96, fl. 73, todos aprovados em concurso realizado no ano de 1995.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio acima mencionadas, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Dorival Almeida de Souza Lima enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao então Chefe do Parlamento de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 101,19 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

4) *DETERMINE* ao Presidente da Edilidade da Comuna de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2019 que, no lapso temporal de 60 (sessenta) dias, regularize, mediante norma local, as gratificações afastadas de previsões legais, carentes de especificações de critérios técnicos objetivos e ausentes de valores previamente estabelecidos, ou, caso contrário, suspenda seus pagamentos, sob pena de responsabilização.

5) *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *CONCEDA* os competentes registros atos de nomeações dos servidores MARIA APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Agente Administrativo, Portaria n.º 041/97, fl. 71, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUFINO, no cargo de Datilógrafo, Portaria n.º 119/96, fl. 72, e ELIANOR BALBINO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Redator de Atas, Portaria n.º 135/96, fl. 73, todos aprovados em concurso público, conforme atesta a publicação da homologação do resultado do certame no diário oficial de 12 de outubro de 1995, fl. 74.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 13:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 12:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:02



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL